



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.900019/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.387 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL IRPJ. INEXISTÊNCIA.

Não se reconhece pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, uma vez que o Contribuinte se utilizou de montante de estimativa superior ao efetivamente pago, quando da apuração do imposto no ajuste do final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo José Luz de Macedo, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ n. 01-29.969 (fls. 197-202) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem retratar os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida, fazendo os devidos acréscimos:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 07/11/2003 pelo contribuinte acima identificado, na qual indicou crédito de R\$ 4.463,86, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 12/2002, no valor originário de R\$ 11.260,54.

A Delegacia de origem, em análise datada de 29.01.2008, não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que o DARF discriminado no PER/DCOMP fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Em 11.03.2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a qual foi apreciada pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que proferiu o acórdão n.º 21.911, de 06/06/2011 (fl. 74), julgando improcedente a respectiva pretensão, projetada que fora à inovação do conteúdo da respectiva declaração de compensação.

Interposto recurso voluntário (fl. 84), o mesmo foi objeto do acórdão n.º 1803-001.704, de 09/05/2013, proferido pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF (fl. 127), de cuja ementa consta:

“IRPJ ESTIMADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

Conforme dispõe a Súmula CARF n.º 84 o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO.

Comprovado o mero erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP deve ser acolhida a sua retificação, mesmo após a ciência de despacho decisório que não homologou as compensações requeridas.”

Em seu Voto, a autoridade julgadora fez constar que, ao seu entender, “*resta evidente o erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, quando indicou em relação a estimativa do mês de dezembro de 2002, apenas um dos DARF’s efetivamente recolhidos no período*” e, ainda, “*considerando que conforme a DIPJ (fl. 19/22) a estimativa do mês de dezembro/2002 era de apenas R\$ 10.741,91, resta evidente o pagamento a maior ou indevido de R\$ 2.400,00*”. Contudo, a mesma autoridade também assinalou que, em “*relação ao direito creditório decorrente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ relativa ao fato gerador Janeiro/2003, não é possível acolher o pleito da recorrente*”. Finalmente, determinou-se que a unidade de origem procedesse à análise da certeza e liquidez do crédito alegado, bem como se o mesmo não fora utilizado no bojo de eventual saldo negativo do ano-calendário 2002.

Retornando os autos à unidade de origem para liquidação e execução do referido acórdão n.º 1803-001.704, de 09/05/2013, foi emitido o Parecer e o despacho decisório de fls. 162/167, por intermédio dos quais não foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 2.400,00 e, por decorrência, não foi homologada a respectiva declaração de compensação, sob os seguintes fundamentos:

“Com base nas informações constantes da DIPJ, da DCTF e dos DARF, verifica-se que o crédito de R\$ 2.400,00 apontado pelo CARF para a DCOMP n.º 23546.67336.071103.1.3.04-5701 provem da diferença entre o valor devido e o valor pago a título de antecipações mensais de IRPJ referente ao período de apuração dezembro de 2002.

(...)

De acordo com o sistema Sief-Documents de Arrecadação e Sief-Fiscal (fls. 158/159), o pagamentos efetuados por meio dos DARF listados no Quadro 1, acima, foram alocados ao seguinte débito:

(...)

Com base nos dados acima expostos, pode-se concluir que o valor correspondente ao crédito apontado pelo CARF para a DCOMP ora sob análise encontra-se, de fato, disponível.

(...)

Resta averiguar se os recolhimentos referentes à estimativa mensal de IRPJ de dezembro/2002 foram utilizados na composição do saldo negativo do período. O quadro abaixo mostra as estimativas declaradas na DIPJ e DCTF, bem como os recolhimentos efetuados.

(...)

Na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ do exercício 2003 (fl. 142), verifica-se que não houve imposto de renda a pagar nem apuração de saldo negativo. No entanto, o contribuinte informou o valor de R\$ 200.427,73 na Linha 16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, valor superior aos totais demonstrados no quadro acima.

Pode-se inferir que o valor de R\$ 200.427,73 foi informado equivocadamente, uma vez que difere da soma dos valores informados pelo próprio contribuinte em suas declarações e também difere dos valores recolhidos, conforme demonstrados no Quadro 3 acima.

A utilização de qualquer um dos totais apresentados no Quadro 3 acima na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ resultaria em IRPJ a pagar, conforme demonstrado no quadro abaixo.

(...)

Consultando-se a DCTF e os recolhimentos efetuados, constata-se que não houve confissão nem recolhimento de IRPJ – ajuste anual, conforme documentos de fls. 156/157 e 161, podendo-se presumir que o contribuinte realmente se utilizou do valor de R\$ 200.427,73 para não recolher o que seria devido de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Do exposto, verifica-se que não houve recolhimento indevido ou a maior de IRPJ no ano-calendário de 2002 nem saldo negativo de IRPJ. Ao contrário, o ajuste do período resultou em imposto de renda a pagar, conforme demonstrado no Quadro 4 acima.”

Cientificado em 08/07/2014 (fl. 172), o sujeito passivo apresentou, em 07/08/2014, a manifestação de inconformidade de fls. 173/176, na qual alega:

“(...) o valor de R\$ 2.400,00 (...) acha-se consubstanciado nos documentos já juntados aos presentes autos, até porque, a própria Delegacia da Receita Federal em Belém acaba por reconhecer a existência de tal importe, no momento em que acaba por recompor os valores tanto aqueles devidos no período de dezembro/2002, bem como, como aqueles apurados em face aos recolhimentos efetivados e apurados.

Esses valores acham-se elencados no quadro de nº '2', inserto às fls. 163, dos presentes autos, de modo que o valor acima mencionado decorre do valor efetivamente recolhido pelo estabelecimento recorrente de R\$ 13.141,91 (...), como sendo apurado em face ao período de apuração 12/02. No mesmo quadro, é também informado pela Delegacia da Receita Federal, que o valor devido para o mês de dezembro/2002, seria de R\$ 10.741,91 (...), tendo-se daí o surgimento do valor de R\$ 2.400,00.

Insta dizer ainda que os mesmos valores foram ainda reproduzidos pela Delegacia da Receita Federal em Belém e por força do presente Despacho Decisório, no quadro de nº '3', às fls. 164, dos presentes autos, ou seja, foi informado pelo contribuinte como devido, um valor de tributo para o mês de dezembro/2002, no importe de R\$ 10.741,91, enquanto que há a informação de que houve um recolhimento, porém, no valor de R\$ 13.141,91.

Essa informação é o bastante para dar legitimidade ao crédito pretendido pelo estabelecimento recorrente, porquanto, demonstra que, para o período de dezembro/02, houve então um pagamento a maior de R\$ 2.400,00 (...), conforme informado, inclusive, nas próprias informações declinadas pela Secretaria da Receita Federal, conforme acima mencionado.

O sujeito passivo acabou por demonstrar no curso dos presentes autos, quanto aos valores apropriados como créditos, aliás situação essa perfeitamente identificada pelo (...) CARF, e também reconhecida pela Delegacia da Receita Federal em Belém, porquanto, em suas considerações assim se manifesta:

(...)

Noutro modo, tomando por base o contido no item de nº 10, às fls. 165, dos presentes autos, fica evidente que o sujeito ativo acaba por pautar-se em apenas numa presunção, omitindo-se quanto a materialidade dos fatos e sua real comprovação, tudo para imputar ao sujeito passivo a obrigação no recolhimento do valor ainda julgado pendente de extinção, pois, assim se manifesta:

(...)

Ora, em sendo então pautado todo o trabalho em mera presunção, aliás conforme acima mencionado e transcrito da própria manifestação da autoridade administrativa, não há razão no prevalecimento da condenação ao recolhimento do valor apontado como aquele ainda pendente de extinção.

Nessa mesma seara, em seu parecer conclusivo, a autoridade administrativa acaba por ensejar numa segunda impropriedade quando em suas considerações pauta-se em relação a eventual recolhimento indevido ou a maior de IRPJ no ano-calendário de 2002, sem saldo negativo de IRPJ. O fato é que o crédito a ser considerado acha-se revestido naquele recolhido, conforme, demonstrado nos presentes autos e apontado pela própria autoridade administrativa (...).

(...)

Em não sendo demonstrado, de forma robusta, clara e segura quanto a impropriedade do crédito utilizado pelo sujeito passivo na extinção de débitos apontados em face da própria atividade hodierna, é a presente para requerer junto a essa Delegacia de julgamento, que seja reconsiderado o contido no Despacho Decisório acima referenciado, no sentido de ser reconhecido como crédito o valor do recolhimento na sua totalidade, e não apenas parte dele, à exemplo do entendimento declinado pelo próprio (...) CARF, nos termos já acima transcritos."

A Turma da DRJ julgou a **manifestação de inconformidade** improcedente, através de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A homologação da declaração de compensação condiciona-se à comprovação da existência do crédito apontado como compensável. Em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Em **24/09/2014**, o Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ (Termo fl. 206) e, ainda irresignado, em **13/10/2014**, interpôs **Recurso Voluntário** através do qual, em síntese:

- Argui decadência e perda material do direito de constituição de crédito tributário;
- Contesta a decisão recorrida por indevidamente ter negado legitimidade do crédito devido pelo sujeito passivo e utilizado na DCOMP para extinção de crédito tributário;
- Alega que o acórdão recorrido manteve medida fiscal baseada em presunção;
- Argumenta quanto ao ônus da prova, que caberia à autoridade fiscal demonstrar, de forma cabal, a inexistência de crédito passível de utilização na extinção de crédito tributário, por compensação, bem como demonstrar em que momento foi utilizado referido crédito pretendido;
- Alega que a decisão de piso manteve lançamento de valor totalmente Indevido, porquanto o seu montante foi apurado de forma meramente presumida;

Ao final, a Recorrente requer que *seja acolhido o Recurso Voluntário para decretar a nulidade ou reformar o Acórdão recorrido, para reconhecer o instituto da decadência conforme alegado pelo sujeito passivo, no que pertine ao valor constituído relativo ao mês de 2002, em face da manifestação pelo indeferimento ter ocorrido após o lapso temporal de 5 (cinco) anos, conforme já demonstrado. Caso sejam vencidas tais arguições, que a reforma do Acórdão da DRJ seja no sentido de que o crédito tributário está extinto, da forma como evidenciada através da DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO apresentada em 29.05.2005, porquanto, tratar-se de crédito legítimo.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação através de DCOMP, cujo crédito invocado trata de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, com período de apuração dezembro/2002, no montante de **R\$ 4.463,86**.

Inicialmente o pedido foi indeferido por Despacho Decisório (fl. 17), ao constatar que o DARF indicado encontrava-se integralmente alocado a débitos do contribuinte. Essa decisão foi confirmada pela Turma da DRJ, que entendeu que o Contribuinte estava querendo inovar no pedido de compensação ao apresentar dois novos pagamentos, um referente ao PA 12/2002 outro ao PA 01/2003, também destacou que não poderia haver retificação após emissão do despacho decisório, e que a estimativa deveria compor o saldo negativo do período. Interposto recurso voluntário, o contribuinte alegou erro no preenchimento da DCOMP, uma vez que havia dois pagamentos relativos à estimativa de dezembro/2002 e outro referente a janeiro/2003, mas o contribuinte só havia informado um único DARF na DCOMP.

O Colegiado do CARF superou o erro de fato e, considerando apenas pagamentos relativos ao período de apuração dezembro/2002, entendeu ser possível a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa (Súmula CARF n. 84), devolvendo o processo à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito tributário.

Constatou aquele Colegiado que, considerando os dois pagamentos e o valor de estimativa declarado em DCTF (dezembro/2002), havia indícios de existência de um direito creditório no valor de **R\$ 2.400,00**, mas precisaria confirmar se tal pagamento não teria sido utilizado para compor o saldo negativo do ano-calendário.

A Unidade de Origem emitiu Parecer/Despacho Decisório (fls. 162-167) concluindo pela inexistência de crédito. Consta do Parecer que especificamente para o mês de dezembro de 2002, confrontando os pagamentos de estimativa e o valor declarado em DCTF, haveria um crédito. Não obstante, na apuração do imposto de renda a pagar, a Recorrente informou ter recolhido ao longo do ano o valor de R\$ 200.427,73 de estimativas, todavia constatou-se que o valor efetivamente recolhido foi inferior, o que implicaria imposto de renda a pagar. Segue trecho do citado Parecer:

*Na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ do exercício 2003 (fl. 142), verifica-se que não houve imposto de renda a pagar nem apuração de saldo negativo. **No entanto, o contribuinte informou o valor de R\$ 200.427,73 na Linha 16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, valor superior aos totais demonstrados no quadro acima.***

Pode-se inferir que o valor de R\$ 200.427,73 foi informado equivocadamente, uma vez que difere da soma dos valores informados pelo próprio contribuinte em suas declarações e também difere dos valores recolhidos, conforme demonstrados no Quadro 3 acima.

A utilização de qualquer um dos totais apresentados no Quadro 3 acima na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ resultaria em IRPJ a pagar, conforme demonstrado no quadro abaixo.

(...)

Consultando-se a DCTF e os recolhimentos efetuados, constata-se que não houve confissão nem recolhimento de IRPJ – ajuste anual, conforme documentos de fls. 156/157 e 161, podendo-se presumir que o contribuinte realmente se utilizou do valor de R\$ 200.427,73 para não recolher o que seria devido de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Do exposto, verifica-se que não houve recolhimento indevido ou a maior de IRPJ no ano-calendário de 2002 nem saldo negativo de IRPJ. Ao contrário, o ajuste do período resultou em imposto de renda a pagar, conforme demonstrado no Quadro 4 acima.” (grifei)

Sendo assim, como o montante de estimativas utilizado na apuração do imposto de renda do ano-calendário 2002 foi superior ao efetivamente recolhido, não há como reconhecer pagamento indevido ou a maior de estimativa para o mês de dezembro/2002. Por óbvio que há que se considerar que o valor pago a maior em dezembro/2002 há de ser considerado como utilizado pelo próprio Contribuinte na apuração do imposto quando informa o montante de R\$ 200.427,73 de estimativas recolhidas.

Não é possível reconhecer a existência de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de IRPJ, quando constatado que o Contribuinte informou em sua DIPJ, na apuração do imposto um recolhimento de estimativa de R\$ 200.427,73 (Ficha 12A da DIPJ), quando de fato só recolheu R\$ 160.498,32. Os quadros 3 e 4 constantes do Parecer (fls. 164-65) esclarecem os fatos:

Quadro 3. Estimativas na DIPJ, DCTF, DARF

	Ficha 11 - DIPJ (fls. 138/141)	DCTF (fls. 144/155)	DARF (fl. 160)
Jan/2002	15.569,34	15.569,74	15.569,74
Fev/2002	8.465,29	8.464,89	8.464,89
Mar/2002	9.385,02	9.385,02	9.385,02
Abr/2002	15.193,75	15.193,75	15.193,75
Mai/2002	19.261,35	19.261,35	19.261,35
Jun/2002	9.282,95	9.282,95	9.282,95
Jul/2002	33.369,57	33.369,57	33.369,57
Ago/2002	12.594,72	12.594,72	12.594,72
Set/2002	24.234,42	24.234,42	24.234,42
Out/2002	0,00	11.076,29	0,00
Nov/2002	0,00	15.643,09	0,00
Dez/2002	10.741,91	10.741,91	13.141,91
Total	158.098,32	184.817,70	160.498,32

Quadro 4. Recomposição da Ficha 12A da DIPJ

	Preenchimento do contribuinte	Linha 16 com os totais do Quadro 3		
		Ficha 11 – DIPJ	DCTF	DARF
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL				
01.A Alíquota de 15%	2.477.613,64	2.477.613,64	2.477.613,64	2.477.613,64
03.A adicional	1.627.742,43	1.627.742,43	1.627.742,43	1.627.742,43
DEDUÇÕES				
04.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	2.400,00	2.400,00	2.400,00	2.400,00
10.-)Isenção e Redução do Imposto	3.902.528,34	3.902.528,34	3.902.528,34	3.902.528,34
16.-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	200.427,73	158.098,32	184.817,70	160.498,32
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	42.329,41	15.610,03	39.929,41

Logo, aproveitando toda a estimativa efetivamente paga pelo Contribuinte durante o ano, ainda assim, havia imposto a pagar, mas que em razão da decadência não pode ser lançado. Constatando-se que o sujeito passivo informou, na Ficha 12A, estimativas mensais em valores superiores ao efetivamente pago, não há como se reconhecer pagamento indevido para o mês de dezembro, ao mesmo tempo que não se pode mais cobrar o montante de estimativa informado na apuração do imposto de renda, mas para o qual não houve pagamento. Há de se ter

em conta que as estimativas mensais são mera antecipações do imposto devido ao final do ano-calendário.

Logo, não merece reparos a decisão recorrida, quando não reconhece a existência de crédito a ser compensado.

Quanto à alegação decadência suscitada pela Recorrente, mostra-se descabida, uma vez que não houve qualquer lançamento de tributos no presente processo.

Veja que o Parecer esclarece que se fossem consideradas as estimativas efetivamente pagas, haveria imposto a pagar no valor de R\$ 39.929,41, mas que não foi lançado.

A Recorrente também alega que a Autoridade Fiscal se baseou em presunções. Tal argumento de defesa mostra-se improcedente. Veja que a Autoridade Fiscal apenas levou em consideração o valor de R\$ 200.427,73 informado pelo próprio sujeito passivo quando da apuração do imposto, para fins de considerar a inexistência de pagamento indevido ou a maior.

O Fisco prova a inexistência de crédito de pagamento indevido ou a maior quando demonstra que o Contribuinte efetivamente pagou um valor de estimativas durante o ano de 2002 no valor de R\$ 160.498,32, mas utilizou para fins de apuração do imposto de renda o montante de R\$ 200.427,73. Ou seja, o Contribuinte utilizou todo o valor de estimativa recolhido no mês de dezembro/2002 na apuração do imposto. Entender de modo diverso, seria permitir que o contribuinte se aproveitasse da própria torpeza.

A Recorrente também alegou decadência em relação à estimativa de dez/2002. Primeiramente, há de se ressaltar que não houve lançamento, logo, não há que se falar em decadência. Com relação ao prazo para análise e uma eventual homologação tácita, tem-se que a DCOMP foi transmitida em 07/11/03, e o despacho decisório foi cientificado ao sujeito passivo em 11/02/2008, ou seja, dentro do prazo de 05 anos de que a Autoridade dispõe para análise.

Logo, não há que se falar em decadência, uma vez que não houve lançamento, tampouco em homologação tácita, pois o Despacho decisório ocorreu dentro do prazo de 05 anos contados da transmissão da DCOMP.

Diante do exposto, não se reconhece pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, uma vez que o Contribuinte se utilizou de montante de estimativa superior ao efetivamente pago, quando da apuração do imposto no ajuste do final do exercício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 9 do Acórdão n.º 1301-005.387 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.900019/2008-78